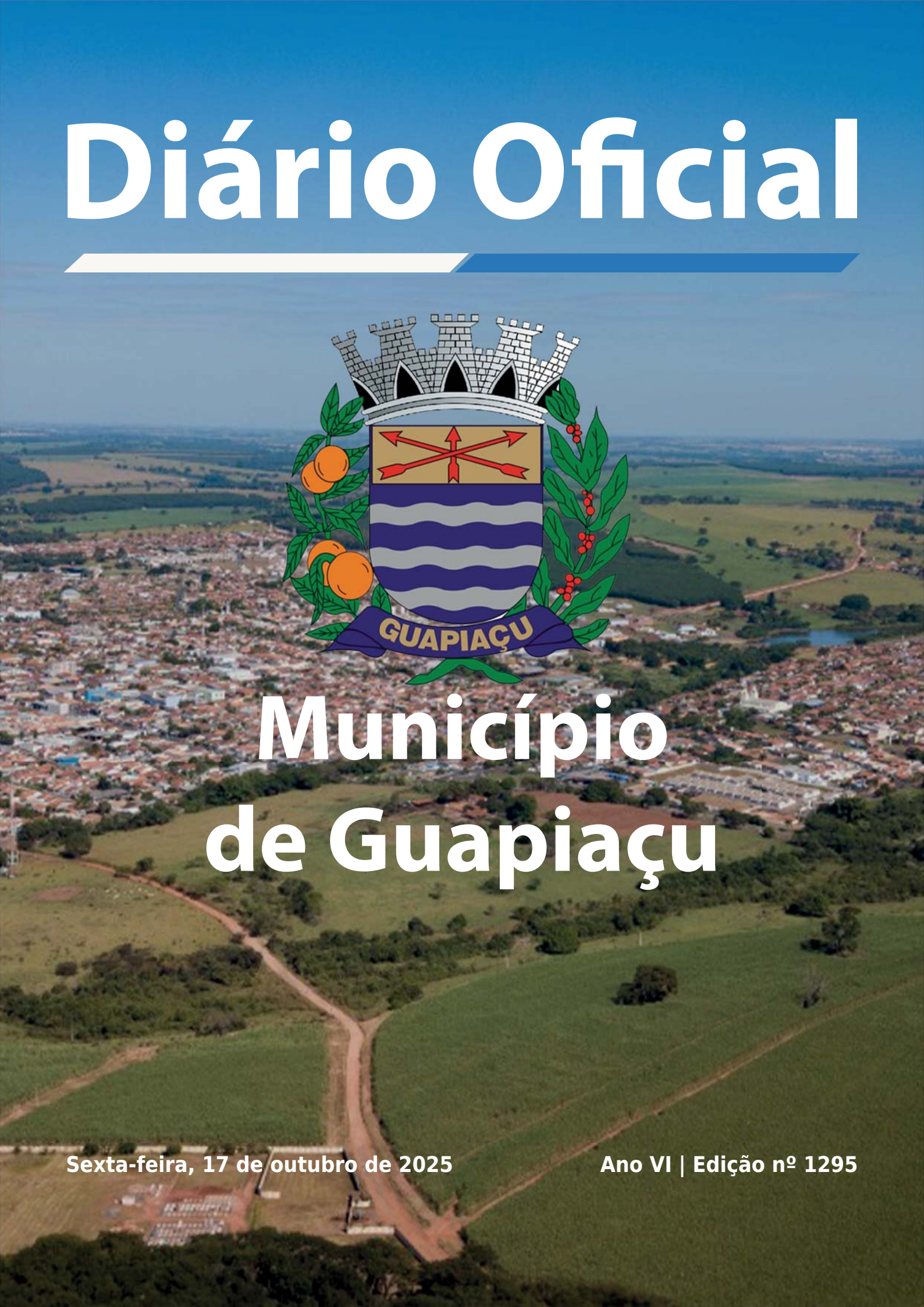
Diário Oficial



Município de Guapiaçu

Sexta-feira, 17 de outubro de 2025

Ano VI | Edição nº 1295

MUNICÍPIO DE GUAPIAÇU

Poder Executivo 3
Licitações e Contratos 3
Despacho de Julgamento 3

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Guapiaçu, conforme Lei Municipal 2.001, de 31 de janeiro de 2017

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REVISADA

Processo Licitatório nº 085/2025
Modalidade: Pregão Eletrônico nº 046/2025
Objeto: Registro de preços para aquisição de serviços de borracharia, alinhamento e balanceamento
Recorrente: WR São Jorge Centro Automotivo Ltda
Recorridos: Paulo Fabiano Pereira e Edmilson Dutra da Costa – Borracharia

---

I – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

A empresa **WR São Jorge Centro Automotivo LTDA,** apresentou recurso administrativo questionando a habilitação das empresas **Paulo Fabiano Pereira** e **Edmilson Dutra da Costa Borracharia**, alegando, em síntese, inexequibilidade de proposta, capital social incompatível e divergência de CNAE.

Ocorre que a recorrente, ao fundamentar seu pedido, **cita dispositivos da Lei nº 8.666/1993**, legislação já **revogada** pela **Lei nº 14.133/2021**, norma esta **plenamente vigente e aplicável** ao certame. Tal referência à antiga lei aparenta ter sido feita apenas para ampliar o volume argumentativo, uma vez que em seguida a própria recorrente menciona a legislação correta.

No tocante ao **apontamento de inexequibilidade**, importa esclarecer que a **Lei nº 14.133/2021 não define percentual de 50%** ou qualquer outro parâmetro numérico para caracterizar inexequibilidade em **bens e serviços comuns**.

A legislação apenas prevê inexequibilidade, no **art. 59, §4º, inciso I**, o limite de **75% do orçamento estimado** para **obras e serviços de engenharia**, o que **não se aplica** ao presente objeto licitado. Assim, o argumento da recorrente carece de amparo legal.

Quanto à **alegação de capital social insuficiente**, observa-se que **não houve no edital** nem em seus anexos **qualquer exigência de capital social mínimo** ou de **apresentação de balanço patrimonial** como requisito de habilitação econômico-financeira.

Dessa forma, tal apontamento **não encontra respaldo nas regras editalícias**, razão pela qual **não pode ser considerado** para fins de inabilitação.

Ademais, o edital e seus anexos **preveem mecanismos sancionatórios** (advertência, multa e rescisão da Ata de Registro de Preços) que garantem a execução contratual e a proteção ao erário, caso futuramente se constate incapacidade econômico-financeira da contratada.

No que se refere ao **CNAE**, verifica-se que a recorrente **não analisou com atenção a documentação das empresas habilitadas**. A empresa **Paulo Fabiano Pereira**, conforme o documento **"005_CONTRATO SOCIAL ATUALIZADO"**, possui entre suas atividades:

> *"Serviços de borracharia para veículos automotores, comércio varejista de pneumáticos e câmaras de ar, serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores e serviços de reboque de veículos".*

Av. Abrahão José de Lima, nº 572 - Centro - CEP 15110-000 - Guapiaçu - SP - Fone/Fax: 3267-9700
e-mail: licitacao@guapiacu.sp.gov.br

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Conclui-se, portanto, pela **plena compatibilidade** entre as atividades desenvolvidas pela empresa e o **objeto do edital**, o que **justifica sua habilitação** e classificação como vencedora dos **Lotes 1, 2 e 3**.

Já a empresa **Edmilson Dutra da Costa Borracharia,** apresenta em seu objeto social:

"Serviços de borracharia para veículos automotores independente, comércio varejista de pneumáticos e câmaras de ar e comércio independente de pneumáticos e câmaras de ar".

Tais atividades **são compatíveis apenas com o Lote 4**, o qual **não compreende serviços de alinhamento e balanceamento**.

Assim, constata-se que, no julgamento anterior, **houve equívoco** ao inabilitar a referida empresa para o **Lote 4**, uma vez que para este item **ela atendia integralmente às exigências do edital** e **apresentou o menor preço**.

II – DA REGULARIZAÇÃO E REVISÃO DO JULGAMENTO

Considerando o exposto, o **Município de Guapiaçu, por meio de seu pregoeiro, revê sua decisão anterior**, **retificando o resultado** do certame para reconhecer:

- A empresa **Paulo Fabiano Pereira** como **vencedora dos Lotes 1, 2 e 3**;
- A empresa **Edmilson Dutra da Costa Borracharia** como **vencedora do Lote 4**.

Quanto às **razões recursais da empresa WR São Jorge Centro Automotivo LTDA**, **nega-se provimento**, tendo em vista a ausência de fundamento legal e editalício, bem como a compatibilidade das empresas vencedoras com o objeto licitado.

Ressalta-se, ainda, que no julgamento anterior, **não foram consideradas as razões recursais apresentadas na plataforma do sistema eletrônico pela empresa Jorge Centro Automotivo LTDA**, pois o **edital** foi claro ao determinar que **recursos e contrarrazões deveriam ser encaminhados exclusivamente pelo e-mail oficial**: "licitacao@guapiacu.sp.gov.br". Todavia, agora foi verificada.

Da mesma forma, **nega-se provimento ao recurso da empresa Edmilson Dutra da Costa Borracharia** quanto ao envio de **documentação posterior à sessão**, visto que tal prática não é admitida pela legislação. Todavia, **mantém-se a habilitação e a classificação da referida empresa como vencedora do Lote 4**, pelos motivos já expostos.

Por fim, o Município, por meio de seu pregoeiro, **reconhece o equívoco anterior** e, **com transparência e boa-fé administrativa**, promove a **retificação oportuna** do julgamento, mitigando eventuais falhas processuais e garantindo a **observância dos princípios da legalidade, isonomia e eficiência**, previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

Av. Abrahão José de Lima, nº 572 - Centro - CEP 15110-000 - Guapiaçu - SP - Fone/Fax: 3267-9700
e-mail: licitacao@guapiacu.sp.gov.br

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, **com fundamento nos arts. 165 a 168 da Lei nº 14.133/2021**, **nego provimento** ao recurso interposto pela empresa **WR São Jorge Centro Automotivo LTDA**, **mantendo a habilitação e classificação** das empresas **Paulo Fabiano Pereira** (Lotes 1, 2 e 3) e **Edmilson Dutra da Costa Borracharia** (Lote 4).

Publique-se.
Comunique-se às licitantes.
Cumpra-se.

Guapiaçu/SP, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
LEANDRO MARIANO DA SILVA
Data: 17/10/2025 08:18:44-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

LEANDRO MARIANO DA SILVA
PREGOEIRO

Av. Abrahão José de Lima, nº 572 - Centro - CEP 15110-000 - Guapiaçu - SP - Fone/Fax: 3267-9700
e-mail: licitacao@guapiacu.sp.gov.br